

Apelação Cível n. 2012.025537-2, de Rio do Campo  
Relator: Des. Subst. Júlio César Knoll

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RECURSO DE UM DOS REQUERIDOS SEM PREPARO.  
DESERÇÃO.

"O benefício previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 restringe-se à parte autora, não aos réus, ausente, ainda, qualquer obrigação legal de intimar o apelante-réu para suprir a inexistência de preparo da apelação. Precedentes (REsp n. 1229847/MS, Min. Castro Meira)." (Apelação Cível n. 2012.041813-2, de Campo Belo do Sul, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 18.03.2013).

FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. BURLA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. ASSINATURA DE GABARITOS EM BRANCO. CONDUTAS PRATICADAS EM TROCA DE FAVORES POLÍTICOS. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SANÇÕES MANTIDAS.

DANO MORAL COLETIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE A CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO DO ÓRGÃO FRACIONADO. VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO. PENA AFASTADA, POR MAIORIA DE VOTOS.

RECURSOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.025537-2, da comarca de Rio do Campo (Vara Única), em que são apelantes Adenilse Losi Meurer e outros, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, não conhecer o recurso de Leonardo Pereira e, por maioria de votos, dar provimento parcial aos demais apelos para excluir da condenação a reparação de danos morais

coletivos, vencido nesta parte o Relator. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado no dia 20 de novembro de 2014, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Jaime Ramos (com voto) e dele participou o Exmo. Sr. Des. Rodrigo Cunha.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014.

Júlio César Knoll  
RELATOR

## RELATÓRIO

Perante a Vara Única da comarca de Rio do Campo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no gozo de suas atribuições constitucionais, promoveu Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, em desfavor de Antônio Pereira, ex-prefeito municipal, Darci Extercoeter, ex-vereador, Wanderley Salvador, N&S Editora Jornal Barriga Verde, Alexandre Salvador, O Barriga Verde Editora de Jornal Ltda., José Gilmar Nasatto, Valdir Niehues, Joel Schmidt, Aldair Miguel Deretti, Dhelfes Barbosa Ramos, Alexei Schweitzer, Adenilse Lose Meurer, Alexandro Marcos Pereira, José Cesar Corbani, Andréia Steinbach, Deise Weiss, Jair Luiz Avi, Carlos Batista, Leonardo Pereira, Valdemiro Fuck, Irma de Oliveira Malinoski, Clarice Vavassori Amarante, Marli Fabiani Esser, Rita Drozdek Kaleski, Amélia Sempkowski dos Santos, Nair dos Santos Hermes, Vanessa Garlini, Jucimara Estevão Nienkotter, Lucilene Aparecida Amarante, Almir Bonmann, Manoel Waldrich, Marli Saqueti Semiano, Nelsi Ângelo Gabiatti Junior, Henrique Weber, Vânia Fabiana Kohut, Solange Pereira dos Santos e Adeliário Alexandre, todos devidamente qualificados.

Alegou, em apertada síntese, que a municipalidade instaurou processo licitatório, para a contratação de empresa especializada na realização de concursos públicos, o qual foi fraudado, por ato de Antônio Pereira, Gilmar Nasatto, Alexandre Salvador e Wanderley Salvador, os últimos três sócios da N&S Editora Jornal Barriga Verde e O Barriga Verde Editora de Jornal Ltda.

Realizado novo certame, sangrou-se vencedora N&S Editora Jornal Barriga Verde.

Após inúmeras denúncias de irregularidades, foi determinada a busca e apreensão das provas aplicadas, na sede da empresa, oportunidade em que foram encontrados diversos gabaritos em branco, assinados pelos demais requeridos, os quais foram beneficiados pela alteração das notas.

Aduziu que, em troca de apoio político, em favor de Antônio Pereira, Darci Extercoeter e Wanderley Salvador procuraram os candidatos, afirmando que "dariam um jeito", para que fossem aprovados.

Constatou-se, através do Procedimento Administrativo Preliminares, que vários participantes tiveram suas notas alteradas, burlando a ordem classificatória.

Assim, requereu a condenação, nos termos da Lei n. 8.429/92, além do pagamento de dano moral coletivo e a nulidade dos atos administrativos.

A liminar foi parcialmente deferida, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens imóveis e dos veículos dos demandados (fls. 3.105/3.122).

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento (autos n. 2007.051949-0), que não foi conhecido, em decisão do Desembargador Robson Luz Varella (fls. 3.297/3.303).

Valdir Niehues ofertou impugnação ao valor da causa, o que foi julgado improcedente (fls. 3.750/3.752).

O município de Rio do Campo informou que a empresa realizadora do

concurso foi contratada pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que apenas R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) tinham sido pagos, até a anulação do certame, valor este que foi devolvido aos cofres públicos em 11.05.2007 (fls. 3.140/3.141).

Ato seguinte, o Magistrado *a quo* suspendeu a liminar, que determinava a indisponibilidade dos bens (fl. 3.154).

Apresentaram manifestação prévia Antônio Pereira (fls. 3.175/3.177), Darci Extercoeter (fls. 3.178/3.180), Valdir Niehues, Marli Fabiani Esser, Joel Schmidt, Irma de Oliveira Malinoski, Jucimara Estevão Nienkotter, Lucilene Aparecida Amarante, Clarice Vavassori Amarante, Rita Drozdek Kaleski, Andréia Steinbach, Deise Weiss, Carlos Batista, Vanessa Garlini, Vânia Fabiana Kohut, Aldair Miguel Deretti, Alexei Schweitzer e Marli Saqueti Semiano (fls. 3.181/3.201), Solange Pereira dos Santos (fls. 3.203/3.206), Amélia Sempkowski dos Santos (fls. 3.207/3.210), Henrique Weber (fls. 3.211/3.214), Manoel Waldrich (fls. 3.215/3.218), Adenilse Losi Meurer (fls. 3.219/3.223), O Barriga Verde Editora de Jornal Ltda. (fls. 3.224/3.230), Nelsi Ângelo Gabiatti Junior (fls. 3.235/3.240), José Gilmar Nasatto (fls. 3.241/3.249), N&S Editora Jornal Barriga Verde (fls. 3.250/3.258), Wanderlei Salvador (fls. 3.259/3.268), Alexandre Salvador (fls. 3.269/3.275).

Embora devidamente notificados, não se manifestaram Dhelfes Barbosa Ramos, Alexandro Marcos Pereira, José Cesar Corbani, Jair Luiz Avi, Leonardo Pereira, Valdemiro Fuck, Nair dos Santos Hermes, Almir Bonmann e Adelírio Alexandre (fl. 3.284).

Recebida a inicial, citou-se (fl. 3.288).

Contra a decisão, Valdir Niehues e outros opuseram embargos de declaração (fls. 3.314/3.330), os quais foram rejeitados (fls. 3.332/3.333).

Ofereceram contestações Alexandre Salvador (fls. 3.336/3.344), Wanderlei Salvador (fls. 3.346/3.357), N&S Editora Jornal Barriga Verde (fls. 3.359/3.369), José Gilmar Nasatto (fls. 3.371/3.381), O Barriga Verde Editora de Jornal Ltda. (fls. 3.383/3.391), Nelsi Ângelo Gabiatti Junior (fls. 3.393/3.400), Antônio Pereira (fls. 3.402/3.446), Darci Extercoeter (fls. 3.448/3.479), Valdir Niehues e outros (fls. 3.487/3.496), Adenilse Losi Meures, Amélia Sempkowski dos Santos, Henrique Weber, Manoel Waldrich e Solange Pereira dos Santos (fls. 3.501/3.507).

Em que pese intimados, não contestaram Leonardo Pereira, Dhelfes Barbosa Ramos, José Cesar Corbani, Alexandro Marcos Pereira, Jair Luiz Avi e município de Rio do Campo (fl. 3.510).

À fl. 3.562, foi decretada a revelia Leonardo Pereira, Dhelfes Barbosa Ramos, José Cesar Corbani, Alexandro Marcos Pereira e Jair Luiz Avi, deixando-se de aplicar seus efeitos (art. 320 do CPC), em razão do litisconsórcio passivo e pela apresentação das demais respostas.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheram-se os depoimentos pessoais e de testemunhas (fls. 3.622/3.649, 3.662/3.682), e por carta precatória às fls. 3.723/3.726.

Após alegações finais, sobreveio sentença do MM. Juiz de Direito, Dr. Mônani Menine Pereira, que julgou:

Ante o exposto e do que mais dos autos consta:

a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face dos réus ANTONIO PEREIRA, JOSÉ GILMAR NASATO, ALEXANDRE SALVADOR, O BARRIGA VERDE EDITORA DE JORNAL LTDA, JUCIMARA ESTEVÃO NIENKOTTER, LUCILENE APARECIDA AMARANTE, ALMIR BONMANN, MANOEL WALDRICH, MARLI SAQUETI SEMIANO, NELSI ANGELO GABIATTI JUNIOR, VANIA FABIANA KOHUT e SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial de fls. 02-42 para:

b.1) DAR os demandados WANDERLEI SALVADOR, DARCI EXTERKOETTER, empresa N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE, VALDIR NIEHUES, JOEL SCHMIDT, ALDAIR MIGUEL DERETTI, DHELFE BARBOSA RAMOS, ALEXEI SCHWEITZER, ADENILSE LOSE MEURER, ALEXANDRO MARCOS PEREIRA, JOSÉ CESAR CORBANI, ANDRÉIA STEINBACH, DEISE WEISS, JAIR LUIZ AVI, CARLOS BATISTA, LEONARDO PEREIRA, VALDEMIRO FUCK, IRMA DE OLIVEIRA MALINOSKI, CLARICE VAVASSORI AMARANTE, MARLI FABIANI ESSER, RITA DROZDEK KALESKI, AMÉLIA SEMPKOWSKI DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS HERMES, VANESSA GARLINI, HENRIQUE WEBER e ADELÍRIO ALEXANDRE como incurso no caput, do art. 10 e caput e incs. I e V do art. 11 da Lei 8.429/92, e APLICAR as sanções previstas no art. 12, incs. II e II da referida Lei da seguinte forma:

1.1) CONDENAR os réus WANDERLEI SALVADOR e DARCI EXTERKOETTER ao ressarcimento integral do dano, consubstanciado na diferença entre valores gastos pelo Município com contratação de outra empresa para a realização do novo concurso e aquele contratado com a requerida N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE (R\$ 7.000,00), acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente a partir da realização do pagamento à empresa que realizou o novo concurso, solidariamente com demais co-réus condenados, o que deverá ser apurado em regular liquidação de sentença;

1.2) CONDENAR os réus WANDERLEI SALVADOR e DARCI EXTERKOETTER ao pagamento de multa civil arbitrada em 2/3 (dois terços) do dano a ser ressarcido do valor do dano a ser ressarcido (item 1.1.), o qual deve ser apurado em regular liquidação de sentença,, sendo 1/3 (um terço) por infração ao art. 10, caput, na forma do art. 12, inc. II e 1/3 (um terço) por infração ao art. 11, caput e incs. I e V, na forma do art. 12, inc. III;

1.3) APLICAR aos réus WANDERLEI SALVADOR e DARCI EXTERKOETTER a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

1.4) SUSPENDER os direitos políticos dos réus WANDERLEI SALVADOR e DARCI EXTERKOETTER pelo prazo de 06 (seis) anos;

2.1) CONDENAR a ré N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE ao ressarcimento integral do dano, consubstanciado na diferença entre valores gastos pelo Município com contratação de outra empresa para a realização do novo concurso e aquele contratado com a requerida N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE (R\$ 7.000,00), acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente a partir da realização do pagamento à empresa que realizou o novo concurso, solidariamente com demais co-réus condenados, o que deverá ser apurado em

regular liquidação de sentença;

2.2) CONDENAR a ré N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE ao pagamento de multa civil arbitrada em 2/3 (dois terços) do dano a ser ressarcido do valor do dano a ser ressarcido (item 2.1.), o qual deve ser apurado em regular liquidação de sentença,, sendo 1/3 (um terço) por infração ao art. 10, caput, na forma do art. 12, inc. II e 1/3 (um terço) por infração ao art. 11, caput e incs. I e v, na forma do art. 12, inc. III;

2.3) APLICAR à ré N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

3.1) CONDENAR os réus VALDIR NIEHUES, JOEL SCHMIDT, ALDAIR MIGUEL DERETTI, DHELFE BARBOSA RAMOS, ALEXEI SCHWEITZER, ADENILSE LOSE MEURER, ALEXANDRO MARCOS PEREIRA, JOSÉ CESAR CORBANI, ANDRÉIA STEINBACH, DEISE WEISS, JAIR LUIZ AVI, CARLOS BATISTA, LEONARDO PEREIRA, VALDEMIRO FUCK, IRMA DE OLIVEIRA MALINOSKI, CLARICE VAVASSORI AMARANTE, MARLI FABIANI ESSER, RITA DROZDEK KALESKI, AMÉLIA SEMPKOWSKI DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS HERMES, VANESSA GARLINI, HENRIQUE WEBER e ADELÍRIO ALEXANDRE ao ressarcimento integral do dano, consubstanciado na diferença entre valores gastos pelo Município com contratação de outra empresa para a realização do novo concurso e aquele contratado com a requerida N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE (R\$ 7.000,00), acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente a partir da realização do pagamento à empresa que realizou o novo concurso, solidariamente com demais co-réus condenados, o que deverá ser apurado em regular liquidação de sentença;

3.2) APLICAR aos réus VALDIR NIEHUES, JOEL SCHMIDT, ALDAIR MIGUEL DERETTI, DHELFE BARBOSA RAMOS, ALEXEI SCHWEITZER, ADENILSE LOSE MEURER, ALEXANDRO MARCOS PEREIRA, JOSÉ CESAR CORBANI, ANDRÉIA STEINBACH, DEISE WEISS, JAIR LUIZ AVI, CARLOS BATISTA, LEONARDO PEREIRA, VALDEMIRO FUCK, IRMA DE OLIVEIRA MALINOSKI, CLARICE VAVASSORI AMARANTE, MARLI FABIANI ESSER, RITA DROZDEK KALESKI, AMÉLIA SEMPKOWSKI DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS HERMES, VANESSA GARLINI, HENRIQUE WEBER e ADELÍRIO ALEXANDRE a proibição de de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

3.4) SUSPENDER os direitos políticos dos réus VALDIR NIEHUES, JOEL SCHMIDT, ALDAIR MIGUEL DERETTI, DHELFE BARBOSA RAMOS, ALEXEI SCHWEITZER, ADENILSE LOSE MEURER, ALEXANDRO MARCOS PEREIRA, JOSÉ CESAR CORBANI, ANDRÉIA STEINBACH, DEISE WEISS, JAIR LUIZ AVI, CARLOS BATISTA, LEONARDO PEREIRA, VALDEMIRO FUCK, IRMA DE OLIVEIRA MALINOSKI, CLARICE VAVASSORI AMARANTE, MARLI FABIANI ESSER, RITA DROZDEK KALESKI, AMÉLIA SEMPKOWSKI DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS HERMES, VANESSA GARLINI, HENRIQUE WEBER e ADELÍRIO ALEXANDRE pelo prazo de 06 (seis) anos;

b.2) CONDENAR os réus WANDERLEI SALVADOR, DARCI EXTERKOETTER, empresa N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE, VALDIR

NIEHUES, JOEL SCHMIDT, ALDAIR MIGUEL DERETTI, DHELFES BARBOSA RAMOS, ALEXEI SCHWEITZER, ADENILSE LOSE MEURER, ALEXANDRO MARCOS PEREIRA, JOSÉ CESAR CORBANI, ANDRÉIA STEINBACH, DEISE WEISS, JAIR LUIZ AVI, CARLOS BATISTA, LEONARDO PEREIRA, VALDEMIRO FUCK, IRMA DE OLIVEIRA MALINOSKI, CLARICE VAVASSORI AMARANTE, MARLI FABIANI ESSER, RITA DROZDEK KALESKI, AMÉLIA SEMPkowski DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS HERMES, VANESSA GARLINI, HENRIQUE WEBER e ADELÍRIO ALEXANDRE ao ressarcimento de danos morais à coletividade, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado e corrigido da presente data até o efetivo pagamento, o qual deverá ser revertido ao Fundo de que cuida o art. 13 da Lei 7.347/85.

b.3) CONDENAR os réus WANDERLEI SALVADOR, DARCI EXTERKOETTER, empresa N&S – EDITORA JORNAL BARRIGA VERDE, VALDIR NIEHUES, JOEL SCHMIDT, ALDAIR MIGUEL DERETTI, DHELFES BARBOSA RAMOS, ALEXEI SCHWEITZER, ADENILSE LOSE MEURER, ALEXANDRO MARCOS PEREIRA, JOSÉ CESAR CORBANI, ANDRÉIA STEINBACH, DEISE WEISS, JAIR LUIZ AVI, CARLOS BATISTA, LEONARDO PEREIRA, VALDEMIRO FUCK, IRMA DE OLIVEIRA MALINOSKI, CLARICE VAVASSORI AMARANTE, MARLI FABIANI ESSER, RITA DROZDEK KALESKI, AMÉLIA SEMPkowski DOS SANTOS, NAIR DOS SANTOS HERMES, VANESSA GARLINI, HENRIQUE WEBER e ADELÍRIO ALEXANDRE ao pagamento das despesas processuais.

Sem honorários (STJ. Resp. 1038024. Min. Herman Benjamin. j. 15/09/2009).

Irresignados, alguns requeridos interpuseram apelação.

Adenilse Losi Meurer alegou que não há provas de que participou de "esquema", a fim de violar a ordem classificatória do concurso, e que possuía o número de acertos necessários, para ser aprovada em primeiro lugar no concurso (fls. 4.021/4.029).

Leonardo Pereira aduziu que *"nem sequer tinha necessidade de participar do esquema, haja vista que teria condições de ser aprovado, para tanto que no concurso posterior foi aprovado para o cargo pleiteado"*. (fls.4.032/4.045).

Darci Exterkoetter manifestou que: i) o concurso foi anulado, e o valor do contrato (R\$ 3.500,00) devolvido ao município; ii) a ausência de lesão ao erário desconfigura a improbidade administrativa; iii) inexistência de dolo; iv) as sanções são desproporcionais (fls. 4.048/4.081).

Joel Schmidt, Nair dos Santos Hermes, Vanessa Garlini e Valdemiro Fuck defenderam que: i) as provas são ilícitas; ii) não houve prejuízo ao erário; iii) os apelantes assinaram o gabarito em branco, pois foram induzidos a erro; iv) não cabe dano moral ao município (fls. 4.085/5.000).

Wanderlei Salvador e N&S Editora Jornal Barriga Verde disseram que: i) a ausência de dano ao erário afasta a conduta, prevista no *caput* do art. 10 da Lei n. 8.429/92; ii) deve ser afastada a condenação por dano moral coletivo; iii) a pena de suspensão dos direitos políticos é desproporcional (fls. 5.004/5.014 e 5.018/5.027).

Houve contrarrazões às fls. 5.031/5.040, nas quais foi requerida a manutenção da sentença.

Lavrou parecer pela d. Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Durval da Silva Amorim, que opinou: i) pelo não conhecimento dos recursos de Leonardo

Pereira e Joel Schmidt e outros; ii) pelo conhecimento e não provimento dos apelos de Adenilse Losi Meurer e Darci Exterkoetter; iii) pelo conhecimento e parcial provimento dos inconformismos de Wanderlei Salvador e N&S Editora Jornal Barriga Verde.

## VOTO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos por Adenilse Losi Meurer, Leonardo Pereira, Darci Exterkoetter, Joel Schmidt, Nair dos Santos Hermes, Vanessa Garlini, Valdemiro Fuck, Wanderlei Salvador e N&S Editora Jornal Barriga Verde, lançados em desfavor de sentença, que os condenou por ato de improbidade administrativa.

### Admissibilidade recursal

Leonardo Pereira apresentou recurso sem o devido preparo, o qual não foi recebido, no primeiro grau de jurisdição (fl. 5.030).

É cediço que o benefício da Lei de Ação Civil Pública se aplica tão somente ao autor, devendo, então, os requeridos arcarem com as custas recursais.

Embora haja entendimento divergente (Autos n. 2012.036305-7, rel. Des. João Henrique Blasi), no sentido de conhecer do apelo, mesmo sem o pagamento das custas, caso exista recurso apelatório de outro requerido, devidamente preparado, vislumbra-se que, devido ao fato do preparo ser requisito objetivo para o conhecimento do inconformismo, sua inexistência acarretará na deserção.

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ART. 10, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.429/1992.

[...]

6. O benefício previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 restringe-se à parte autora, não aos réus, ausente, ainda, qualquer obrigação legal de intimar o apelante-réu para suprir a inexistência de preparo da apelação. Precedentes (REsp n. 1229847/MS, Min. Castro Meira). (Apelação Cível n. 2012.041813-2, de Campo Belo do Sul, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 18.03.2013).

Acrescenta-se que outros vícios processuais foram cometidos, como bem disse a douta Procuradoria de Justiça (fl. 5.051):

Vê-se, da análise detalhada dos autos, que o representante judicial da parte, apesar de litigar em ação civil pública para condenação por ato de improbidade administrativa, utiliza-se da processualística processual penal para defesa do seu representado, apresentado razões recursais e peça de interposição em oportunidades distintas, o que, igualmente, importaria no não conhecimento do recurso.



Por fim, com vício ao qual, reconhece-se, poderia ser oportunizado prazo para que fosse sanado, irrefutável o fato de que o recorrente se encontra despedido de legítima representação, pois sequer a procuração foi juntada aos autos, não obstante ser o recurso a primeira manifestação judicial da parte neste feito.

Por outro lado, adianta-se que uma possível alteração na interpretação dos fatos, aproveitará a todos os envolvidos (art. 509 do CPC).

Em relação ao recurso de Joel Schmidt e outros, o Ministério Público postulou pelo não conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Entretanto, em que pese a repetição das teses arguidas em contestação, os argumentos são capazes de alterar a decisão proferida.

Conclui-se que, *"A reiteração dos fundamentos de fato e de direito deduzidos na petição inicial, com os quais o recorrente rebate aqueles da sentença, não ofende o princípio da dialeticidade a ponto de impedir o conhecimento do recurso."* (TJSC, Primeira Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 2012.019042-3, de São Miguel do Oeste, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 10.12.2013).

Dessa forma, com exceção do apelo de Leonardo Pereira, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a tempo e a modo, conhece-se dos inconformismos.

#### Mérito

##### 1. Recurso de Adenilse Losi Meurer

Adenilse Losi Meurer alegou que *"em momento algum da instrução processual restou claro haver qualquer intenção da apelante de violar a ordem classificatória do concurso público"* (fl. 4.025).

Disse, ainda, que *"foi induzida a erro quando lhe solicitaram que assinasse novo caderno de provas, mas sem dúvida não o fez com qualquer objetivo sombrio, e sim por inexperiência."* (fl. 4.026).

Nos termos da petição inicial (fl. 16):

Adenilse Losi Meurer, aprovada para o cargo de Psicóloga com nota 7,0 (sete) pelo que se depreende dos documentos de fls. 429, 438 e 439. Ressalta-se que a ré nem sequer tinha necessidade de participar do esquema, haja vista que teria condições de ser aprovada, em primeiro lugar, para o cargo pleiteado, mas mesmo assim, agindo de má-fé, assinou o gabarito em branco que lhe apresentaram, pois previamente já havia pedido ajuda ao réu Darci.

Colhe-se do depoimento judicial de Darci Exterckoetter, apontado como principal organizador do "esquema", para burlar a ordem classificatória do certame (fl. 3.624/3.625):

Que o depoente afirma que era vereador na época do concurso e que conhecia o réu Wanderley Salvador; que o depoente pretendia a reeleição como vereador e então decidiu que ajudaria algumas pessoas a passar no concurso como forma de obter o apoio dessas pessoas para sua reeleição; que o depoente ressalta que não foi procurado por essas pessoas, mas sim que os procurou posteriormente à realização das provas; que o depoente conversou com Wanderley depois da realização das provas; que o depoente afirma que com relação ao depoimento junto à Promotoria que sofreu muita pressão do promotor, acreditando até que houve

abuso de autoridade; que o depoente afirma que se equivocou naquele depoimento ao dizer que foi procurado por pessoas que queriam passar no concurso; que o depoente afirma que só tratou da questão da ajuda aos candidatos unicamente com o réu Wanderley, acreditando que o mesmo fosse proprietário da empresa que organizava o concurso; que o depoente afirma que propôs ao réu Wanderley que colhesse assinaturas de determinadas pessoas no gabarito em branco, afirmando de que as mesmas obtivessem aprovação; que o depoente afirma que não ofereceu dinheiro ou qualquer vantagem ao réu Wanderley e que não sabe porque o mesmo aceitou a oferta do depoente; que o depoente afirma que pegou pessoalmente a assinatura das pessoas que escolheu para passarem no concurso; que o depoente escolheu as seguintes pessoas: Valdir Niehues, Joel Schmidt, Aldair Miguel Deretti, Dhelfes Barbosa, Alexei, Adenilse, Alexandro Marcos, José Cesar, Andréia, Deise, Jair Avi, Carlos Batista, Leonardo Pereira, Waldemiro Fuck, Irma, Clarice, Marli Fabiani, Rita, Amélia, Nair, Vanessa e Henrique Weber; que o depoente repassou o nome dessas pessoas para o réu Wanderley [...] que o depoente não sabe mais ninguém, além do sr. Wanderley tinha conhecimento da intenção do depoente em ajudar determinados candidatos a passarem no concurso; que os gabaritos em branco foram fornecidos pelo sr. Wanderley; que o depoente afirma que ao procurar aqueles candidatos mencionados dizia que deveriam assinar o gabarito em branco para que o depoente pudesse ajudá-las a passar no concurso; que o depoente afirma que não participou de nenhuma reunião com o prefeito ou outros vereadores em assunto que trataria do concurso.

Extraí-se do depoimento de Adenilse Losi Meurer (fl. 3.634):

Que a depoente não procurou ninguém antes ou depois da prova para que ajudasse a passar no concurso; que ninguém procurou a depoente oferecendo ajuda para passar no concurso; que a depoente foi procurada em sua casa depois da realização da prova por uma pessoa; que essa pessoa não é o réu Wanderley aqui presente; que essa pessoa esteve no período da manhã e disse para a depoente que houve um problema na leitura do gabarito e por isso estava colhendo assinaturas da pessoa que fez o concurso; que a depoente não tem lembrança, mas acredita que o depoente que assinou foi o de fls. 490; que a depoente não desconfiou que poderia haver alguma coisa de errado em assinar o gabarito em branco; que a depoente reconhece a sua assinatura no documento de fls. 477.

Não há como crer que a apelante assinou um gabarito em branco, apresentado por uma pessoa desconhecida, sem desconfiar de nada.

Destaca-se que a requerida é psicóloga, ou seja, possui formação em ensino superior e trabalha, principalmente, em contato direto com as pessoas.

Ninguém, por mais simples que seja, assina qualquer documento em branco, a pedido de um desconhecido, sem tomar as devidas precauções.

Imagina-se, então, que uma psicóloga jamais faria isso.

Nesse norte, disse a Procuradoria de Justiça (fl. 5.055):

Em verdade, a nota da recorrente não fora alterada apenas por força de sua real inteligência, que fez com que fosse aprovada sem qualquer "facilitação". Não obstante, sem conhecimento de que seus estudos seriam suficientes para a aprovação, a apelante entendeu por bem ser conivente com a fraude a ser realizada

no certame municipal, garantido sua vaga.

Indiscutível, neste ponto, o fato de que teria obtido pontuação suficiente para aprovação de qualquer forma, pois a fraude se expõe pela existência do cartão em branco devida e inequivocamente assinado pela recorrente, esta é, concretamente, a prova. Veja-se que não há nos autos qualquer declaração da recorrente de que não assinou o cartão, muito pelo contrário, ela assume o ato.

Dessa forma, rechaça-se as razões recursais.

## 2. Recurso de Darci Exterkoetter

### 2.1 Pressupostos da Ação Popular

Alegou, o ora apelante, que a presente demanda não cumpriu os requisitos de lesividade e ilegalidade, necessários para o ajuizamento da Ação Popular.

A afirmação não merece maiores considerações, uma vez que, no caso analisado, foi proposta Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), e não Ação Popular (Lei n. 4.717/65).

Em que pese as ações fazerem parte do microsistema de processo coletivo, são demandas autônomas e possuem pressupostos distintos.

### 2.2 Inexistência de prejuízo ou dolo

Darci Exterkoetter aduziu que não houve dano, porquanto os valores pagos à empresa organizadora do concurso (R\$ 3.500,00) foram devolvidos, e que não houve má-fé ou dolo.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (Curso de direito administrativo, 16. ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 818).

Além do mais, quando se refere ao prejuízo, não se fala apenas em dinheiro, mas também de uma série de valores que transcendem a razão monetária, porquanto a confiança da sociedade nas instituições públicas é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OBSTRUÇÃO POR AGENTE PÚBLICO DE INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA - AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO - CONDUCTA, TODAVIA, QUE EXTRAPOLA AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS E SE MOSTRA MANIFESTAMENTE ATENTATÓRIA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11) - ATO ÍMPROBO CONFIGURADO [...] (TJSC, Quarta Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 2008.015520-6, de Blumenau, Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 15.03.2008).

Salienta-se que Rio do Campo é um pequeno município catarinense, com pouco mais de 6.000 (seis mil habitantes).

É inegável o dano causado à população que, necessitando de pessoas para trabalharem na Administração Municipal, se viram em meio a um "esquema" troca de favores.

Quanto ao dolo, este é evidente, uma vez que os requeridos tinham plena consciência e vontade de praticar o ato.

Ademais, para a caracterização do ato de improbidade administrativa não é necessário o dolo específico, por parte do gestor público, bastando estar claro a intenção de praticá-lo.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO PÚBLICO NA CÂMARA DE VEREADORES - FRAUDE PRATICADA PELO SEU PRESIDENTE PARA BENEFICIAR O FILHO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - SANÇÕES APLICADAS PERTINENTES COM A GRAVIDADE DO FATO - RECURSO DESPROVIDO

[...] Conquanto fluido o conceito, é inequívoco que para caracterização da improbidade administrativa não é exigível conduta revestida de dolo específico; "o dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade." (REsp n. 765.212, Min. Herman Benjamin). (TJSC, Apelação Cível n. 2009.076404-6, de Ituporanga, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 16.11.2010).

Embora a esfera penal e civil/administrativa sejam separadas, ressalta-se que Darci Exterkoetter foi condenado por este Tribunal de Justiça, pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

PROCESSO-CRIME - PREFEITO MUNICIPAL E VEREADOR - FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299, PAR. ÚNICO) - ADULTERAÇÃO DO RESULTADO DE CONCURSO PÚBLICO - DEPOIMENTOS QUE AFASTAM A PARTICIPAÇÃO DO ALCAIDE - CONFISSÃO DO CORRÉU E DEMAIS ELEMENTOS ATESTANDO A PRÁTICA DELITIVA DO ÚLTIMO - ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO E CONDENAÇÃO DO SEGUNDO - DENÚNCIA ACOLHIDA EM PARTE.

[...]

2. Do acusado Darci Extercoeter

[...]

Entretanto, apesar de reconhecer a prática da falsidade, sustentou em suas alegações finais que o delito não se mostrou potencialmente lesivo, porquanto o concurso foi anulado e a empresa responsável devolveu ao Poder Público os valores relacionados ao serviço deficitariamente prestado.

Contudo, não obstante tais argumentos, é visível que a Administração Pública sofreu prejuízos em razão da necessidade de anulação do certame, ocasionando a realização de novo concurso. Ainda que tenha havido redução dos danos em face da recuperação da quantia repassada à empresa, o governo municipal perdeu credibilidade perante os seus munícipes e alguns dos candidatos regularmente aprovados na primeira prova, em tese com qualidade superior aos demais, deixaram de realizar o novo concurso (depoimento captado em CD, fl. 1437), causando, embora indiretamente, prejuízos ao serviço público.

Ademais, é evidente que os demais candidatos, não beneficiados com o ardil narrado na peça vestibular, sentiram-se lesados, porquanto toda a preparação para a realização do concurso restou inviabilizada ante a fraude e a sua posterior anulação.

Desse modo, a falsidade ideológica praticada pelo acusado Darci Extercoeter foi potencialmente lesiva, causando prejuízos não somente ao Poder Público como também aos candidatos que regularmente prestaram o concurso. (TJSC, Segunda Câmara Criminal, Processo Crime n. 2008.074921-6, da Capital, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 24.05.2011).

Em síntese, os atos praticados pelo ex-vereador e pelos demais requeridos causaram danos que devem ser compensados.

### 2.3 Das penas

O ora apelante disse que as sanções aplicadas foram exageradas, já que agiu de boa-fé e não houve prejuízos.

Tais afirmações encontram-se rechaçadas, conforme exposto alhures.

No que tange às penas impostas, nota-se que foram respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando, principalmente, a gravidade dos fatos:

Ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades estatuídas na Lei 8.492/92, art. 12, I, II e III, o juiz, independentemente da estima pecuniária, deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e às circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social, tais como, aspectos culturais, regionais e políticos, contexto social, necessidade orçamentária, priorização de determinados atos, clamor da população, conseqüências do fato, etc." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.018005-8, de Imbituba, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 13.04.2012).

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso.

### 3. Recurso de Joel Schmidt, Nair dos Santos Hermes, Vanessa Garlini e Valdemiro Fuck

Acerca da conduta de cada apelante, colhe-se da peça inicial:

Joel Schmidt que atualmente exerce a função comissionada de Diretor de Administração e Finanças na Prefeitura Municipal de Rio do Campo, aprovado em segundo lugar para o cargo de Agente Administrativo com a nota 9,25 (nove vírgula vinte e cinco) Á- 37 (trinta e sete) acertos -, quando se verificou que, na verdade, sua nota real foi 7,75 (sete vírgula setenta e cinco) conforme se depreende dos documentos de fls. 346, 358 e 359. (fl. 15)

Nair dos Santos Hermes, aprovada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com nota 6,8 (seis vírgula oito) Á- 17 acertos -, no entanto, sua nota real foi 3,2 (três vírgula dois) Á- 8 (oito) acertos, conforme documentos de fls. 598, 603 e 604. (fl. 18)

Valdemiro Fuck aprovado para o cargo de agente de conservação e proteção, com nota 6,8 (seis vírgula oito) Á- 17 (dezessete) acerto -, no entanto, sua nota real foi 5,2 (cinco vírgula dois) conforme se depreende dos documentos de fls. 533, 538 e

539. (fl. 17)

A candidata Vanessa Garlini, que prestou concurso para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, também assinou o gabarito em branco, conforme documentos às fls. 609/616.

### 3.1 Prova ilícita

Nos termos do recurso de apelação (fl. 4.090):

A Sra. Nair dos Santos Hermes, que na época dos fatos trabalhava como faxineira do Fórum, foi interrogada pela assistente do Ministério Público sem sequer saber que era um interrogatório.

Toda a investigação começou com a denúncia de algumas pessoas reprovadas no concurso, mas até então não havia qualquer espécie de prova.

A primeira prova realmente forte, foi uma confissão de Nair dos Santos Hermes tomada de maneira totalmente ilegal. Como esta era empregada do Fórum, faxineira mais especificamente, e havia realizado o concurso e passado, foi chamada pela Sra. Cacilda assessora do Promotor Kleber Hannisch, e acabou dizendo o que disse.

[...]

Tal depoimento, que sem dúvida alguma resultou na ordem judicial de busca e apreensão dos documentos da empresa que fraudou o concurso, foi fundamental nas investigações, mas nulo.

Disseram, ainda, que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não os advogados não estavam presentes na colheita dos depoimentos, na fase do procedimento preliminar.

Assim, defenderam a nulidade de todo o processo.

As teses recursais devem ser afastadas.

Inicialmente, destaca-se que o inquérito civil é peça meramente informativa, cuja função é dar suporte à petição inicial.

Ademais, não é pressuposto para a propositura da ação civil pública, visto que pode ser dispensado, se de outra forma for possível colher os dados.

Acerca do valor da prova no inquérito civil:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESTINAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO A PARTICULARES. DOAÇÃO VERBAL. OITIVAS DE TESTEMUNHAS COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL. TESTIGOS APRESENTARAM OUTRA VERSÃO EM DEPOIMENTO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DÚVIDA QUANTO AO ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL. NÃO COMPROVADO QUE A NOVA VERSÃO FOI FRUTO DE TEMOR OU FAVORECIMENTO AO REQUERIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

"O valor do inquérito civil como prova em juízo decorre de ser uma investigação pública e de caráter oficial. Quando regularmente realizado, o que nele se apurar tem validade e eficácia em juízo, como as perícias e inquirições. Ainda que sirva essencialmente o inquérito civil para preparar a propositura da ação civil pública, as informações nele contidas podem concorrer para formar ou reforçar a convicção do juiz, desde que não colidam com provas de maior hierarquia, como aquelas colhidas

sob as garantias do contraditório." (MAZZILLI, Hugo Nigro. O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000).

"As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório." (REsp n. 476.660/MG, rela. Min. Eliana Calmon, j. em 20.05.2003). (TJSC, Quarta Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 2012.058635-6, de Lebon Régis, Rel. Des. Subst. Júlio César Knoll, j. 23.05.2013).

Entretanto, no caso ora debatido, as provas documentais são cabais, para comprovar a fraude no concurso.

Além disso, em depoimento judicial, Nair dos Santos Hermes, confirmou os fatos (fl. 3.647):

Que a depoente reconhece a sua assinatura no documento de fls. 650; que a depoente não pediu e ninguém lhe ofereceu ajuda antes das provas do concurso; que depois das provas uma pessoa esteve na casa da depoente dizendo que não tinha passado na prova e que se a depoente quisesse passar poderia ajudá-la, bastando assinar o documento de fls. 655; que a depoente assinou o documento; que essa pessoa era o réu Darci Exteckoeter; que o réu Darci não garantiu a aprovação da depoente; que o réu Darci não pediu para a depoente não dizer que o mesmo lhe procurou.

Da mesma forma, não prospera a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porquanto na fase judicial os requeridos foram acompanhados por seu advogado, inclusive, na audiência de instrução.

### 3.2 Acusação imprecisa

Joel Schmidt e outros aduziram que a acusação é imprecisa, e que não foram detalhadas os atos de cada um dos envolvidos.

Novamente, não se acolhe as afirmações.

Pela leitura da petição inicial, é possível vislumbrar a conduta individualizada de cada requerido.

Além disso, no caderno processual há farto conjunto probatório, o qual todas as partes tiveram pleno acesso.

### 3.3 Dano moral coletivo

Os apelantes manifestaram pela impossibilidade da condenação em dano moral, em favor do município de Rio do Campo, argumentando que apenas pessoas físicas podem sofrer abalos psicológicos ou ofensas à honra.

Inicialmente, frisa-se que a Lei de Ação Civil Pública permite o ajuizamento nos casos de responsabilidade por danos morais (art. 1º da Lei n. 7.374/85).

Nesse ponto, utiliza-se as razões bem lançadas pelo Magistrado sentenciante (fl. 4.002):

Na espécie, sem descurar a relevante e negativa repercussão que os fatos (fraude no concurso público) causaram para a imagem do Município, desde a divulgação do resultado do concurso (com denúncias ao Ministério Público e boatos

na cidade), passando pela revelação da fraude (com apreensão dos gabaritos em branco), a anulação do concurso pela Prefeitura e o ajuizamento da presente ação de improbidade (considerando inclusive a presença no próprio alcaide no pólo passivo, além de um vereador e outros 36 demandados), estimo que a análise do dano deve efetivamente ser deslocada para o plano da coletividade.

É evidente, *ipso facto* mesmo à anulação do certame, a frustração de todos aqueles candidatos que estudaram e se prepararam com afincos para a realização da prova do concurso, certamente até com a supressão do tempo reservado aos seus afazeres próprios e o convívio com seus familiares.

Mesmo que como paliativo meramente financeiro o Município tenha restituído o dinheiro pago com a inscrição (ou deixando de cobrar daqueles que realizaram o novo concurso), resta claro que todos aqueles que realizaram o concurso e que não participaram da fraude denunciada foram lesados.

É necessário destacar, no entanto, reflexo alcançado pela fraude do concurso junto aos cidadãos de Rio do Campo.

Completo a d. Procuradoria de Justiça (fl. 5.073):

Considera-se, neste ponto, que a fraude cometida pelos apelantes tratava de subterfúgio para garantir a alguns o acesso a cargos públicos (estáveis e bem remunerados) em troca de apoio político.

A sociedade do Município de Rio do Campo, portanto, frustrou-se em suas expectativas de competência, dedicação, boa administração e boa-fé dos candidatos que pretendiam acessar os cargos em disputa.

Frise-se, neste ponto, que mesmo em vista do próprio concurso, a administração deixou de contratar os melhores concorrentes, em vista do cancelamento do certame.

A utilização da máquina pública como se fosse uma engrenagem de promoção pessoal é absolutamente vexatória não apenas à Prefeitura como também aos cidadãos que são por ela representados e a quem ela deve motivações para realização de atos.

Pense-se, neste ponto, inclusive, que o referido concurso público fora o segundo edital anulado em curto período de tempo, razão pela qual a seriedade das seleções municipais deixa a desejar em vista da própria sociedade externa, o que por certo envergonha e desacredita a coletividade.

Houve, portanto, uma violação a moral social comum, aos conceitos de convivência vinculada aos princípios legais e, principalmente, a preocupação social inerente aos cargos eletivos.

Sabe-se que a condenação em dano moral coletivo, nas ações por improbidade administrativa, apenas é permitida nos casos excepcionais, quando é evidente a desonra contra a população local.

Colhe-se da doutrina administrativa:

Em nosso entender, as dificuldades na configuração do dano moral quando há ofensa a interesses coletivos e difusos devem ser cada vez mais mitigadas, de forma a ser imposta a obrigação indenizatória como verdadeiro fator de exemplaridade e de respeito aos grupos sociais, sabido que a ofensa à dignidade destes tem talvez maior gravidade que as agressões individuais. Daí ser correta a afirmação de que o dano



moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública: comentários por artigo. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007. p. 15).

E, ainda:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo, in Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais v. 25, jan/março, 1998, p. 82).

Como exposto, é inegável que as condutas dos requeridos abalaram a credibilidade que a população de Rio do Campo tinha em suas instituições públicas.

Acrescenta-se a isso, o fato do "esquema" ter sido encabeçado por um ex-vereador, que buscava apoio político, e envolveu servidores comissionados da Administração Municipal, por exemplo:

i) Valdir Niehues exercia a função comissionada de tesoureiro na Prefeitura Municipal, e teve sua nota alterada, para o cargo de Agente Administrativo, obtendo a primeira colocação;

ii) Joel Schmidt exercia a função comissionada de Diretor de Administração e Finanças, e teve sua nota alterada, para o cargo de Agente Administrativo, obtendo a segunda colocação;

iii) José César Corbani, cunhado do ex-prefeito Antonio Pereira, exercia a função de Secretário da Agricultura, e teve sua nota alterada, para o cargo de Técnico Agrícola.

Registra-se que o primeiro certame foi anulado, em razão de irregularidades na escolha das empresas, que participaria da modalidade convite.

Depois, no segundo concurso, foi fraudada a ordem de classificação.

Durante todo esse período, a Prefeitura Municipal não conseguiu preencher os cargos vagos, e prestar melhores serviços aos munícipes, por culpa dos atos ímprobos.

Assim, considerando a excepcionalidade, mantém-se a condenação por dano moral coletivo.

No que tange às teses defensivas de ausência de prejuízos ao Poder Público, dolo e má-fé, adota-se as razões expostas no apelo de Darci Exterkoetter.

### 3.3.1. Divergência na Quarta Câmara de Direito Público

Em que pesem os argumentos acima colacionados, na sessão de julgamento do dia 20/11/2014, com participação dos Desembargadores Jaime Ramos e Rodrigo Cunha, a Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por maioria de votos, vencido nesta parte este Relator, afastar a condenação por danos morais coletivo,

sob o argumento de que não são aplicáveis à espécie.

Dessarte, por maioria de votos, acolhe-se, em parte, o inconformismo, para afastar a condenação em danos morais coletivos, em relação a todos os envolvidos no caso.

#### 4. Recurso de Wanderlei Salvador e N&S Editora Jornal Barriga Verde Ltda.

Os apelantes alegaram a ausência de dano ao erário, e que *"o fato de ter havido os problemas no concurso desenvolvido pelo ora apelante, não retira do município a necessidade de arcar com os custos de elaboração de um concurso público"* (fl. 5.008).

Como demonstrado, os apelantes tiveram papel fundamental na fraude à ordem classificatória do certame, uma vez que cabia à empresa contratada cuidar dos gabaritos e das correções da prova.

Logo, demonstrada a participação nos atos ímprobos, o ressarcimento é medida que se impõe.

Quanto ao inconformismo em relação à condenação por dano moral coletivo, utiliza-se as razões acima expostas.

Da mesma forma, mantem-se as demais condenações (suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público), nos patamares da sentença objurgada, em razão da gravidade dos atos cometidos, e por entender que foram respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

#### Presqueionamento

Para fins de prequestionamento, adianta-se que esta decisão não fere o disposto nos artigos 10, 11 e 12, III, da Lei Federal n. 8.429/92, bem como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### Conclusão

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de Leonardo Pereira, e ainda, pelo conhecimento e provimento parcial dos demais apelos, vencido nesta parte este Relator, para afastar a condenação por danos morais coletivos.